



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Câmara Municipal de Redenção  
PROTOCOLO

Nº 982/11  
Data 18 / 10 / 2011  
Ass. Funcionário 11:00  
Hora: 11:00

LEI COMPLEMENTAR N.º 055, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS, APROVEITAMENTO, EFETIVAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, NA FORMA DOS § 4º, 5º E 6º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI FEDERAL N.º 11.350/2006 E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 51, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Criar nos quadros funcionais do Município de Redenção, Estado do Pará, vinculados à área de atividades da Secretaria Municipal da Saúde, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 198, da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006 e destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei Complementar, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, os quais passarão a integrar o quadro de pessoal de provimento efetivo da Administração Direta do Município, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 2º** - Os cargos públicos a que se referem o artigo 1º desta Lei Complementar, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei Complementar, combinado com o Regime Jurídico Único Municipal Lei n.º 347, de 10 de maio de 1999, a Lei Federal n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006 e a Constituição Federal de 1988.

**§ 1º** – O vencimento base atribuído aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias corresponde ao valor da Tabela de Vencimentos, constante no Anexo I desta Lei Complementar.

**§ 2º** – A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias terá uma duração de 8 (oito) horas diárias, respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 3º** - Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, executarão suas atividades exclusivamente no âmbito do sistema Único de Saúde – SUS, atendidos os princípios e diretrizes políticas e compromissos do município e as disposições técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 4º** - A contratação para preenchimento das vagas de Agentes Comunitários de Saúde será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e parâmetros específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e aos seguintes requisitos mínimos:

- I – haver concluído o ensino médio;
- II – concluir, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- III – residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

*[Handwritten signature]*



CONTRIBUINDO A CIDADANIA MODELO DA AMAZÔNIA



RUA GUARANTÁ, 600 • VILA PAULISTA • REDENÇÃO • PARÁ  
CEP 68.552-220 • TEL 94. 3424-8780



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

§ 1º - O candidato aprovado na seleção pública de provas e de provas e títulos serão submetidos a um curso introdutório de formação inicial e continuados, de caráter eliminatório, com nível de aproveitamento definido através de parâmetros fixados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Constará do edital de processo seletivo público a definição – a ser estabelecida pela Secretaria Municipal da Saúde da área geográfica a que se refere o inciso III deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

§ 3º - O edital do processo seletivo público deverá ser amplamente divulgado e publicado com antecedência mínima de trinta (30) dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, ou imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

Art. 5º - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de processo seletivo de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Adquirem a estabilidade imediatamente com a vigência da presente lei e, portanto, estão excluídos do cumprimento do prazo disposto no *caput*, os Agentes Comunitários de Saúde que estavam exercendo, antes da vigência da Medida Provisória nº 297, de 09/06/2006, as atividades próprias dos cargos criados, observadas as demais disposições constantes desta Lei Complementar.

§ 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde que estiverem exercendo a atividade própria destinada quando da seleção pública após a MP 297/06 e anterior a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficam excluídos do prazo disposto no *caput* computando-lhe o prazo da aprovação no processo seletivo e sua habilitação nos quadros da Administração Pública.

Art. 6º - Aos Agentes Comunitários de Saúde, não ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração direta ou indireta, que em 14 de fevereiro de 2006, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 à qualquer título, se encontravam no desempenho das atividade de Agentes Comunitários de Saúde, fica assegurada a dispensa de se submeterem à processo seletivo público à que se refere o § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido submetidos à anterior processo de seleção pública, efetuado diretamente, ou por terceiros sob supervisão da Administração Municipal, onde tenham sido observados os princípios constitucionais pertinentes, após certificação por colégio criado para tal fim.

§ 1º - A certificação citada no *caput* deste artigo será concedida por uma Comissão de certificação, construída através de ato próprio do Chefe de Executivo Municipal.

§ 2º - O (a) Prefeito (a) Municipal poderá, por decreto, alterar a composição da Comissão de certificação.

§ 3º - A estabilidade dos Agentes Comunitários de Saúde será adquirida após 03 (três) anos de efetivo exercício da atividade a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar, ressalvado o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 4º - Não se aplica a exigência a que se refere inciso I do artigo 4º àqueles que estavam exercendo, antes da vigência da Medida Provisória n.º 297, de 09/06/2006, as atividades

*Amendado*



CONSTRUINDO A CIDADE MODELO DA AMAZÔNIA



*Wax :-*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

próprias dos cargos criados, observadas as demais disposições constantes desta Lei Complementar.

**Art. 7º** - As atribuições do ocupante do cargo público de Agente Comunitário de Saúde, sem prejuízo de outras a serem definidas e desenvolvidas com as normas pertinentes, consistirão em:

- a) realizar mapeamento de sua área de atuação;
- b) cadastrar e atualizar as famílias de sua área;
- c) identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco;
- d) realizar, através de visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade;
- e) coletar dados para análise da situação das famílias acompanhadas;
- f) desenvolver ações básicas de saúde nas áreas de atenção a criança, a mulher ao adolescente, ao trabalhar e ao idoso, com ênfase na promoção da saúde e prevenção de doenças;
- g) promover educação em saúde e mobilização comunitária, visando uma melhor qualidade de vida mediante ações de saneamento e melhorias do meio ambiente;
- h) incentivar a formação dos conselhos locais de saúde;
- i) orientar as famílias para a utilização adequada dos serviços de saúde;
- j) informar os demais membros da equipe de saúde acerca da dinâmica;
- k) participação no processo de programação e planejamento local das ações relativas ao território de abrangência da unidade de Estratégia de Saúde da Família, com vistas a superação dos problemas identificados;
- l) A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;
- m) A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- n) O registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- o) O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área de saúde.

**Art. 8º** - Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, estão sujeitos às penas disciplinares previstas no referido normativo.

**Parágrafo Único** – incluem-se, no que diz respeito aos Agentes Comunitário de Saúde, no rol dos motivos determinantes de demissão, sem prejuízo das demais penalidades estatutariamente previstas:

- a) A acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- b) Deixar de residir na área da comunidade em que atuar, exceto na hipótese de existência de vaga na área em que passar a residir e desde que não existam aprovados em Seleção Pública em vigor, e conforme análise e deliberação do Secretário Municipal de Saúde, que poderá exigir comprovação periódica do local de residência;
- c) Quando apresentar declaração falsa de residência;

*Wax*



CONSTITUINDO A CIDADE MODELO DA AMAZÔNIA





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

d) Em caso de extinção do Programa instituído pelo Governo Federal que mantém os Agentes Comunitários de Saúde;

**Art. 9º** - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde determinar a forma de atuação detalhada dos profissionais de que trata esta Lei Complementar, considerando as características e especificidades locais, visando:

- I - O aprimoramento e adequação técnica do atendimento aos indivíduos e a coletividade;
- II - O monitoramento eficiente de grupos ou de problemas específicos;
- III - A inserção da saúde no contexto geral de vida como veículo de transformação social.

**Parágrafo Único** – Consideram-se características e especialidades locais aquelas que digam respeito:

- a) Aos traços demográficos e geográficos da região;
- b) A realidade sócio econômica, como a atividade econômica e de organização social nível de emprego, renda familiar, grupos sociais e educação escolar;
- c) Aos aspectos ligados à infra estrutura, como o acesso ao saneamento básico, à água potável, esgoto, energia e coleta de lixo;
- d) À qualidade das habitações;
- e) Ao meio ambiente, como a poluição, uso de pesticidas, equilíbrio do meio, recursos naturais do município (exploração e preservação);
- f) Aos aspectos ligados ao quadro epidemiológico e sanitário e à rede física de atendimento instalada.

**Art. 10** - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição das áreas geográficas de atuação dos cargos criados por esta Lei Complementar, observado os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

**Art. 11** - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Art. 12** - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício das atividades:

- I - haver concluído o ensino fundamental;
- II - haver concluído com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

**Parágrafo Único:** Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei Complementar, achavam-se exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

**Art. 13** - A Administração Pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – Prática de falta grave, apurado em processo de sindicância no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, o qual no seu prazo total de

*Handwritten signature*



CONSTRUINDO A CIDADE MODELO DA AMAZÔNIA



*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

tramitação, recurso e decisão final, não poderá ultrapassar o prazo máximo da Legislação Pública Municipal em vigor.

- II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III- Insuficiência de desempenho, apurado em procedimento no qual se estabelece no inciso I deste artigo;
- IV- Deixar de residir na área em que atuar, conforme disposto no art. 4º, I, desta Lei Complementar, exceto para o ACE.

**Parágrafo Único:** será considerada falta grave nos termos do disposto, no inciso I deste artigo, a apresentação em qualquer tempo, de declaração falsa de residência.

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 14 -** O Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, tornará pública a listagem dos ACS's e ACE's que exercem na presente data, atividades no Município indicando se os mesmos decorrem de contratos:

- a. Firmado com Administração Pública, sem qualquer forma de seleção pública;
- b. Firmado com a Administração Pública por força de aprovação em processo seletivo público ou concurso público, realizado pelo Município;
- c. Firmado com pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos por força de contrato, convênio ou termo de parceria com a administração pública municipal e se o contrato de trabalho do Agente Comunitário de saúde e Agente de Combate as Endemias, decorreu de aprovação em processo seletivo autorizado e supervisionado pelo Município, mas realizado por pessoa jurídica.

**Art. 15 -** As situações previstas nas letras b e c do Art. 14, deverão ser certificadas pela administração pública municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta dias).

**Art. 16 -** Para efeitos de comprovação da realização de processo seletivo público, assinalado no artigo anterior, caberá, através de ato conjunto dos Secretários Municipais de Saúde e de Administração, certificarem a existência da realização do processo seletivo público anterior, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - o edital do processo seletivo publicado no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado, ou quaisquer outros meios de comunicação local;
- II - a homologação da relação dos candidatos aprovados no processo seletivo público, publicada por qualquer meio legal.

**Art. 17 -** Na hipótese da inexistência dos documentos apontados no artigo 14 desta Lei Complementar, seja por erro formal da não publicação dos documentos ou por extravio dos mesmos, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I - criação, através de ato conjunto dos Secretários Municipais de Saúde e Administração e do Procurador Geral do Município, de uma Comissão Especial formada por 05 (cinco) membros, sendo 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Saúde, que a presidirá, 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Administração, 01 (um) servidor da Procuradoria Geral do Município, 01 (um) servidor do Poder Legislativo, 01 (um) representante do SINDSAUDE e 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde, com a finalidade de apurar e certificar a existência do processo seletivo público e a relação dos aprovados;
- II - para a apuração e certificação da realização do processo seletivo público anterior e da relação dos candidatos aprovados no referido processo seletivo, a Comissão Especial observará a existência dos seguintes documentos que servirão de prova:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

- a) Tomada de depoimento pessoal lavrado a termo ou declaração de gestores, à época do processo seletivo público, atestando a realização do mesmo;
- b) verificação e coleta de ficha de inscrição dos candidatos no processo seletivo;
- c) verificação e coleta de ficha cadastral, ficha de identificação ou outros documentos que comprovem o registro dos candidatos no sistema de pessoal da Prefeitura Municipal de Redenção-PA;
- d) poderão ser aceitos pela Comissão Especial, em substituição aos documentos listados nas alíneas "b" e "c":

1 - certificado de participação em curso introdutório de formação inicial e continuada de Agente Comunitário de Saúde;

2 - certificado de participação em curso introdutório de formação inicial e continuada de Agente de Combate às Endemias;

3 - documento que conste o registro das notas obtidas pelos candidatos no processo seletivo;

4 - qualquer outro documento que, a critério da Comissão Especial, indique a participação e/ou aprovação do candidato no processo seletivo.

III - Certificação pela Comissão Especial, da existência ou não do processo seletivo anterior e dos profissionais que tenham sido aprovados;

IV - O encaminhamento do processo para homologação pelos Secretários Municipais de Saúde e Administração e pelo Procurador Geral do Município.

**Art. 18** - Concluído os procedimentos alinhavados nos artigos 14 e 15 desta Lei Complementar, caberá a Secretaria Municipal de Saúde, verificar e certificar o seguinte:

I - quanto aos agentes que exercem atribuições de Agente Comunitário de Saúde, se continuam exercendo funções de Agente Comunitário de Saúde e a efetiva residência dos mesmos na área da comunidade em que atuam, em atendimento aos requisitos das normas jurídicas pertinente.

**Art. 19** - Os processos seletivos realizados pela administração pública municipal, antes da data de edição da EC nº 51/2006, serão considerados válidos, após o ato formal de certificação, o qual deverá ser publicado, conforme relacionado no art. 15 desta Lei Complementar, devendo os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias em exercício efetivo na profissão até a data de edição da Lei nº 11.350/2006, serem lotados nos quadros de pessoal efetivo da Administração Pública Direta, como cargo público.

**Parágrafo Primeiro:** Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, aprovados em processo seletivo mencionado no *caput* deste artigo, e que, até a data de publicação da presente lei que ainda não tiverem sido convocados, terá seu direito garantido até o término da data de validade do processo seletivo, conforme previsto no edital.

**Parágrafo Segundo:** Os atuais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que ingressaram no Município de Redenção-PA, através de concurso público, ou processos seletivos após o advento da Emenda Constitucional nº 51 e a Lei Federal 11.350/2006, só serão considerados estáveis, após o cumprimento do estágio probatório, conforme disposto no Regime Jurídico Único.

**Art. 20** - Os vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE, constantes dos anexos I desta Lei



CONSTRUINDO A CIDADE MODELO DA AMAZÔNIA





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Complementar, serão reajustados em conformidade com os repasses realizados pelo Governo Federal para cobertura dos sobreditos programas.

**Art. 21** - O prazo de validade do processo seletivo será de no máximo dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

**§ 1º** - O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS – Agente Comunitário de Saúde deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I - A classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto à reserva técnica;

II - A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação por área.

**§ 2º** - Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas e títulos, esses deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terá caráter classificatório e de desempate.

**Art. 22** - O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar por meios julgados hábeis pela administração pública municipal, a sua residência na sua área de atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

**Art. 23** - As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere o Art. 1º desta Lei Complementar, ocorrerão à conta das dotações destinadas ao Fundo Municipal de Saúde, consignadas no orçamento do Município, sem prejuízo da contrapartida relativa ao Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais se necessários.

**Art. 24** - É vedada a cessão dos Agentes Comunitários de Saúde a outros órgãos ou entes da Federação, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

**Art. 25** - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

**Art. 26** - Eventuais procedimentos administrativos necessários à implementação dos dispositivos desta Lei Complementar, deverão ser produzidos através de portarias ou decreto do Executivo Municipal.

**Art. 27** - Os casos omissos nesta Lei Complementar, serão regidos pelas normas municipais em vigor.

**Art. 28** - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 29** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 08 dias do mês de setembro de 2011.

  
WAGNER FONTES  
Prefeito Municipal



